Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1678/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22370/2016
PROTOCOLO	: 1745207
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	: ALMIR CAMARGO STEIN-EPP
VALOR	: R$ 833.846,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM INSTALAÇÃO DE TANQUES AÉREOS DE ARMAZENAMENTO E BOMBAS DE ABASTECIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização contratual e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2016, da formalização do Contrato n. 112/2016 e da execução financeira, realizado pelo Município de Caracol e a empresa Almir Camargo Stein-EPP, ensejando a aplicação de **multa** no valor de 13 (treze) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 32/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Caracol/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 112/2016 (2ª fase) dele decorrente, celebrado com a empresa Almir Camargo Stein-EPP, e dos atos de execução do objeto do contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O procedimento licitatório de pregão presencial, do tipo "menor preço" por item, fundamentou-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, bem como nas condições contidas no respectivo edital.

O contrato, também formalizado com base na Lei n. 8.666/93, tem como objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool, óleo diesel S10 e óleo diesel), com instalação de tanques aéreos de armazenamento e bombas de abastecimento, para utilização nos veículos e maquinários da frota do município, no valor de R$ 833.846,00 (oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais), com prazo de vigência de 15 de agosto de 2016, data da sua assinatura, até 20 de dezembro de 2016.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos, e conforme a Análise ANA – 4ICE – 9540/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando o encaminhamento dos documentos fora do prazo estipulado na norma regulamentar, embora não tenha causado nenhum prejuízo aos cofres públicos.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6099/2018, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da execução financeira, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram enviados intempestivamente a esta egrégia Corte, embora tenham se apresentado completos e de acordo com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/2002, e nas demais regras da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A realização do procedimento licitatório e o teor do instrumento contratual formalizado obedeceram às referidas normas legais relativas às licitações e contratos, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, estabelecendo devidamente as condições para sua execução, e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido devidamente comprovada a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e de pagamento, que demonstraram que os estágios da despesa se equivalem, pois assim se apresentaram:

Total empenhado:	R$ 522.256,68
Notas fiscais:	R$ 522.256,68
Ordens de pagamento:	R$ 522.256,68

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, que impõe a aplicação de multa regimentalmente prevista a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Acolhendo parcialmente a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 32/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Caracol/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 112/2016 (2ª fase) dele decorrente, celebrado com a empresa Almir Camargo Stein-EPP, e dos atos de execução do objeto do contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal;

2. pela **aplicação da multa** de 13 (treze) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, ordenador de despesas, inscrito no C.P.F. sob o n. 033.970.748-86, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP